



Ofício nº 717 /2016.

Goiânia, 30 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 521 - P, de 08 de junho de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 196**, de 07 do mesmo mês e ano, o qual **cria a Comissão de Profilaxia de Tromboembolismo Venoso – TEV – nos Hospitais Públicos e Privados do Estado de Goiás e dá outras providências**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Consultada, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer PA nº 002719/2016, aprovado pelo Despacho "AG" nº 002840/2016, recomendou o veto integral ao presente autógrafo de lei, fazendo-o nos seguintes termos:

"PARECER PA Nº 002719/2016

(...)

6. Sem dúvida, que a presente proposta cria despesas para o Poder Executivo, inserida nas ações de saúde indicadas no artigo 4º acima transcrito.

7. Estabelece o art. 2º da Constituição Federal que "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

(...)

9. Em observância, portanto, ao princípio da divisão dos poderes inserto no art. 2º da Constituição Federal e em cumprimento a esta mesma norma, um Poder não



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



pode definir linha de conduta a ser adotada por outro, sob pena de inconstitucionalidade do ato.

(...)

11. Neste contexto, o Autógrafo de Lei sob exame representa ingerência indevida do Poder Legislativo no Executivo quando – ao dispor sobre a criação da Comissão de Profilaxia de Tromboembolismo Venoso – TEV – obriga o serviço público estadual a fazer coleta e análise dos dados da patologia indicada, elaborar e aplicar estratégias para melhoria da referida patologia e, ainda, analisar e divulgar o resultado obtido.

12. Nota-se que a questão de criação de despesas, hoje, deverá ser levada em consideração frente à Lei de Responsabilidade Fiscal.

13. Com o advento da Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000, que veicula normas acerca de finanças públicas, reduziu-se drasticamente a margem de liberdade na gestão da coisa pública. A amplitude da chamada *Lei de Responsabilidade Fiscal* produz reflexos, sem dúvida, no âmbito da atividade administrativa contratual.

14. Sendo assim, o aumento de despesa deverá observar o estipulado no art. 16 do diploma citado, que assim prescreve:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (Grifo nosso)

15. Da transcrição acima exposta verifica-se a necessidade de que, preliminarmente à edição da norma, sejam tomadas as medidas necessárias à adequação orçamentário-financeira do Estado em assumir ônus que se pretende criar.

16. Após, estimado o impacto que esta despesa causará nos cofres estaduais e uma vez constatada a sua adequação com a lei orçamentária anual, é que se poderá ser transformada em lei.

17. Destarte, conforme fundamentação supra, opina-se pelo veto integral da presente proposta.

(...)"

“DESPACHO “AG” Nº 002840/2016 – 1. Aprovo o Parecer nº 2719/2016, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar veto integral ao projeto reproduzido no Autógrafo de Lei nº 196, de 07 junho de 2016.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



2. Com efeito, têm sido submetidas à análise desta casa numerosas proposições que, semelhantemente àquela de que se cogita neste feito, interferem na organização e no funcionamento de unidades estaduais de saúde, que são vinculadas ao SUS. Em todos esses casos, a Procuradoria-Geral tem apontado o descompasso entre projetos de iniciativa parlamentar assim concebidos e as regras previstas na Constituição do Estado, relativas à reserva de iniciativa de lei do chefe do Executivo e às suas competências regulamentares autônomas (art. 20, § 1º, II, e 37, XVIII) e na legislação que rege o SUS.

3. Quanto ao último óbice à sanção acima mencionado (descompasso do projeto com a legislação regente do SUS), cumpre mencionar que é da União a competência para editar normas gerais sobre proteção e defesa da saúde (Constituição Federal, art. 24, XII). A Lei nº 8.080/90 é produto do exercício de tal competência. De acordo com o que prescreve aquela lei nacional, é atribuição da direção nacional do SUS, ou seja, do Ministério da Saúde, planejar, definir e coordenar as ações e os serviços de saúde em todo o País, respeitada a autonomia das demais unidades da Federação (art. 16) as quais atuam por meio dos seus órgãos integrantes do próprio SUS (como é o caso da Secretaria de Estado da Saúde). Escapa, portanto, ao campo de atuação do legislador estadual a tarefa de estipular a obrigatoriedade desse ou daquele procedimento no âmbito do SUS, mesmo porque a articulação de unidades e serviços para as ações de saúde é tema de indagação técnica sujeito, portanto, ao campo da gestão administrativa especializada e qualificada (autonomia do Executivo).

(...)"

Diante do vício de inconstitucionalidade constante do presente autógrafo, demonstrado pela Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetá-lo integralmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 196, DE 07 DE JUNHO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.



Cria a Comissão de Profilaxia de Tromboembolismo Venoso –TEV– nos Hospitais Públicos e Privados do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados os hospitais públicos e privados do Estado a criarem uma Comissão de Profilaxia de Tromboembolismo Venoso – TEV.

Art. 2º A Comissão será composta por no mínimo 04 (quatro) membros, atuantes no hospital, eleitos ou designados pela diretoria técnica e com mandato de no máximo 02 (dois) anos podendo este ser revalidado por mais 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Terá a Comissão obrigatoriamente um médico do corpo clínico, um farmacêutico, um funcionário administrativo e um enfermeiro. Um ou mais membros podem ser designados pela Diretoria Técnica.

Art. 3º Caberá à Diretoria Técnica designar o presidente da Comissão e cobrar resultados dos trabalhos conforme cronograma com prazos preestabelecidos.

Art. 4º Caberá à Comissão:

I – coleta e análise dos dados de profilaxia do hospital para elaboração de um plano de ação;

II – alertar toda comunidade hospitalar sobre o risco de Tromboembolismo Venoso –TEV– em todos os pacientes internados;

III – orientar sobre a necessidade, a segurança e a eficácia da profilaxia de Tromboembolismo Venoso –TEV– feita corretamente;

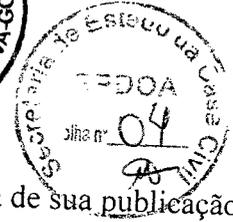
IV – elaborar e aplicar estratégias para melhoria da profilaxia de Tromboembolismo Venoso –TEV– no hospital;

V – analisar, divulgar o resultado e propor intervenções para melhorias.

Art. 5º A Comissão se reunirá uma vez por mês, ordinariamente, mediante a convocação do presidente, salvo uma convocação extraordinária.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de junho de 2016.



Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -



- 1º SECRETÁRIO -



- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO DE VETO

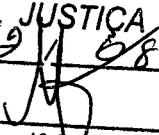
INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 196, de 07/06/16,
foi remetido por esta casa á SANÇÃO governamental em 10/06/16,
via ofício nº. 521/P e, em 01/07/16, devolvido a este Poder
Legislativo, conforme Ofício nº 717/G, tendo sido devidamente
protocolado na data abaixo.

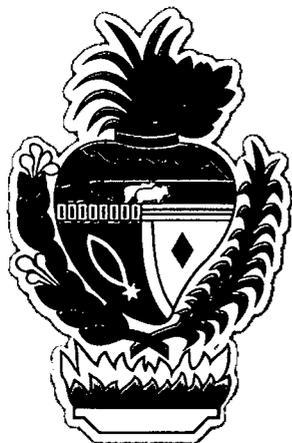
Goiânia 01/07/16

Victor Hugo A. Silva
Seção de Protocolo e Arquivo

Láda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Data 07/07/16

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 02/10/68 /2056


1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016002097

Data Autuação: 01/07/2016

Nº Ofício: 717 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: INTEGRAL
Assunto:
VETA INTEGRALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 196 DE 07 DE JUNHO DE 2016, REFERENTE AO PROCESSO Nº 2015004303.



2016002097



Ofício nº 717 /2016.



Goiânia, 30 de

junho

de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 521 - P, de 08 de junho de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 196**, de 07 do mesmo mês e ano, o qual **cria a Comissão de Profilaxia de Tromboembolismo Venoso – TEV – nos Hospitais Públicos e Privados do Estado de Goiás e dá outras providências**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo integralmente, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Consultada, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer PA nº 002719/2016, aprovado pelo Despacho "AG" nº 002840/2016, recomendou o veto integral ao presente autógrafo de lei, fazendo-o nos seguintes termos:

"PARECER PA Nº 002719/2016

(...)

6. Sem dúvida, que a presente proposta cria despesas para o Poder Executivo, inserida nas ações de saúde indicadas no artigo 4º acima transcrito.

7. Estabelece o art. 2º da Constituição Federal que "São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

(...)

9. Em observância, portanto, ao princípio da divisão dos poderes inserto no art. 2º da Constituição Federal e em cumprimento a esta mesma norma, um Poder não



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



pode definir linha de conduta a ser adotada por outro, sob pena de inconstitucionalidade do ato.

(...)

11. Neste contexto, o Autógrafo de Lei sob exame representa ingerência indevida do Poder Legislativo no Executivo quando – ao dispor sobre a criação da Comissão de Profilaxia de Tromboembolismo Venoso – TEV – obriga o serviço público estadual a fazer coleta e análise dos dados da patologia indicada, elaborar e aplicar estratégias para melhoria da referida patologia e, ainda, analisar e divulgar o resultado obtido.

12. Nota-se que a questão de criação de despesas, hoje, deverá ser levada em consideração frente à Lei de Responsabilidade Fiscal.

13. Com o advento da Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000, que veicula normas acerca de finanças públicas, reduziu-se drasticamente a margem de liberdade na gestão da coisa pública. A amplitude da chamada *Lei de Responsabilidade Fiscal* produz reflexos, sem dúvida, no âmbito da atividade administrativa contratual.

14. Sendo assim, o aumento de despesa deverá observar o estipulado no art. 16 do diploma citado, que assim prescreve:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento de despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (Grifo nosso)

15. Da transcrição acima exposta verifica-se a necessidade de que, preliminarmente à edição da norma, sejam tomadas as medidas necessárias à adequação orçamentário-financeira do Estado em assumir ônus que se pretende criar.

16. Após, estimado o impacto que esta despesa causará nos cofres estaduais e uma vez constatada a sua adequação com a lei orçamentária anual, é que se poderá ser transformada em lei.

17. Destarte, conforme fundamentação supra, opina-se pelo veto integral da presente proposta.

(...)"

“DESPACHO “AG” Nº 002840/2016 – 1. Aprovo o Parecer nº 2719/2016, da Procuradoria Administrativa, de sorte a recomendar veto integral ao projeto reproduzido no Autógrafo de Lei nº 196, de 07 junho de 2016.



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



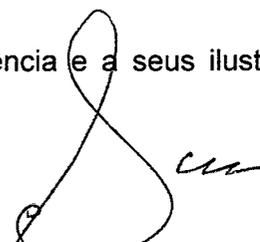
2. Com efeito, têm sido submetidas à análise desta casa numerosas proposições que, semelhantemente àquela de que se cogita neste feito, interferem na organização e no funcionamento de unidades estaduais de saúde, que são vinculadas ao SUS. Em todos esses casos, a Procuradoria-Geral tem apontado o descompasso entre projetos de iniciativa parlamentar assim concebidos e as regras previstas na Constituição do Estado, relativas à reserva de iniciativa de lei do chefe do Executivo e às suas competências regulamentares autônomas (art. 20, § 1º, II, e 37, XVIII) e na legislação que rege o SUS.

3. Quanto ao último óbice à sanção acima mencionado (descompasso do projeto com a legislação regente do SUS), cumpre mencionar que é da União a competência para editar normas gerais sobre proteção e defesa da saúde (Constituição Federal, art. 24, XII). A Lei nº 8.080/90 é produto do exercício de tal competência. De acordo com o que prescreve aquela lei nacional, é atribuição da direção nacional do SUS, ou seja, do Ministério da Saúde, planejar, definir e coordenar as ações e os serviços de saúde em todo o País, respeitada a autonomia das demais unidades da Federação (art.16) as quais atuam por meio dos seus órgãos integrantes do próprio SUS (como é o caso da Secretaria de Estado da Saúde). Escapa, portanto, ao campo de atuação do legislador estadual a tarefa de estipular a obrigatoriedade desse ou daquele procedimento no âmbito do SUS, mesmo porque a articulação de unidades e serviços para as ações de saúde é tema de indagação técnica sujeito, portanto, ao campo da gestão administrativa especializada e qualificada (autonomia do Executivo).

(...)"

Diante do vício de inconstitucionalidade constante do presente autógrafo, demonstrado pela Procuradoria-Geral do Estado, restou-me a alternativa de vetá-lo integralmente, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

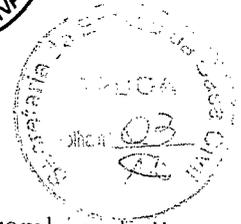
Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 196, DE 07 DE JUNHO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.



Cria a Comissão de Profilaxia de Tromboembolismo Venoso –TEV– nos Hospitais Públicos e Privados do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam autorizados os hospitais públicos e privados do Estado a criarem uma Comissão de Profilaxia de Tromboembolismo Venoso – TEV.

Art. 2º A Comissão será composta por no mínimo 04 (quatro) membros, atuantes no hospital, eleitos ou designados pela diretoria técnica e com mandato de no máximo 02 (dois) anos podendo este ser revalidado por mais 02 (dois) anos.

Parágrafo único. Terá a Comissão obrigatoriamente um médico do corpo clínico, um farmacêutico, um funcionário administrativo e um enfermeiro. Um ou mais membros podem ser designados pela Diretoria Técnica.

Art. 3º Caberá à Diretoria Técnica designar o presidente da Comissão e cobrar resultados dos trabalhos conforme cronograma com prazos preestabelecidos.

Art. 4º Caberá à Comissão:

I – coleta e análise dos dados de profilaxia do hospital para elaboração de um plano de ação;

II – alertar toda comunidade hospitalar sobre o risco de Tromboembolismo Venoso –TEV– em todos os pacientes internados;

III – orientar sobre a necessidade, a segurança e a eficácia da profilaxia de Tromboembolismo Venoso –TEV– feita corretamente;

IV – elaborar e aplicar estratégias para melhoria da profilaxia de Tromboembolismo Venoso –TEV– no hospital;

V – analisar, divulgar o resultado e propor intervenções para melhorias.

Art. 5º A Comissão se reunirá uma vez por mês, ordinariamente, mediante a convocação do presidente, salvo uma convocação extraordinária.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

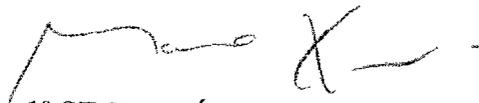


Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de junho de 2016.




Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



CERTIDÃO DE VETO

INTEGRAL () PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei n°. 196, de 07/06/16,
foi remetido por esta casa á SANÇÃO governamental em 10/06/16,
via oficio n°. 521/P e, em 01/07/16, devolvido a este Poder
Legislativo, conforme Oficio n° 717/G, tendo sido devidamente
protocolado na data abaixo.

Goiânia 01/07/16

Victor Hugo A. Silva
Seção de Protocolo e Arquivo

Lêda Aparecida Moreira
Chefe Protocolo e Arquivo
Data 01/07/16

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 09/08/2016

1º Secretário

COPIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
12/08/2016